## Projeto de Lei N° \_\_\_\_\_ DE 2006 (Da Senhora Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da promoção de alimentação adequada e saudável nas escolas das redes pública e privada de ensino do País.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A promoção da alimentação adequada e saudável, nas escolas das redes pública e privada de ensino do País, é regulada por esta lei.

Parágrafo Único. A alimentação adequada e saudável será definida pelos integrantes dos Conselhos de Alimentação Escolar – CAEs –, e nutricionistas capacitados, que deverão respeitar os hábitos alimentares de cada região.

- Art. 2° É vedada a comercialização e publicidade, nas escolas das redes pública e privada de ensino do País, dos seguintes produtos:
  - I balas, pirulitos, gomas de mascar;
  - II Sucos artificiais e refrigerantes;
  - III Frituras em geral;
  - IV Bebidas alcoólicas;
- V Alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;
- VI– Alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada;
  - VII– pipocas industrializadas.



Art. 3º – As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos relacionados à saúde alimentar e doenças causadas pela má alimentação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Desde 1954, com a implantação do Plano Nacional de Alimentação e Nutrição, o Governo Federal tem sido responsável pela distribuição da merenda escolar nas escolas públicas. Atualmente, o Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – do Governo Federal, destina os recursos financeiros referentes à merenda escolar para Estados, Municípios e Distrito Federal.

A aplicação dos recursos financeiros, no âmbito das escolas públicas e filantrópicas, é observada pelos Conselhos de Alimentação Escolar – CAEs.

Nos últimos anos, os níveis de desnutrição infanto-juvenil se reduziram drasticamente, sobretudo na faixa de crianças que cursam as escolas públicas.

Contudo, houve uma inversão do problema. Enquanto que até a década de 1980, o combate à desnutrição era o foco, hoje os dados do Ministério da Saúde revelam que cerca de 15% das crianças brasileiras estão obesas e, que aproximadamente 50% sofrem de anemia. Tanto a obesidade quanto a anemia infanto-juvenil têm contribuído para outras anormalidades do metabolismo, como doenças cardiovasculares, do colesterol, diabetes mellitus e outras. Desse modo, observa-se que as crianças e jovens do país têm adquirido doenças, cuja incidência era maior em adultos. E a origem de muitos problemas de saúde é a alimentação inadequada.

Diante desse diagnóstico, este Projeto de Lei visa promover a educação alimentar saudável e adequada nas escolas das redes pública e privada. Esta promoção deve ser pensada conjuntamente pelos Conselhos de Alimentação



Escolar – CAEs e por nutricionistas capacitados. Faz-se também necessário a proibição de comercialização de produtos e gêneros alimentícios acima citados, nas cantinas e/ou restaurantes das escolas públicas e privadas.

A proibição da propaganda, no âmbito escolar, dos produtos cuja comercialização é vedada é outra medida necessária e fundamental para o êxito do programa apresentado. No entanto, o conjunto dessas medidas não estará completo se não houver uma discussão na comunidade escolar quanto à necessidade de uma alimentação adequada e saudável. Por isso, propomos a capacitação do corpo docente para abordagens multidisciplinares e transversais dos conteúdos relacionados à saúde alimentar e às doenças causadas pela má alimentação.

Considerando que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006

Deputada Vanessa Grazziotin PCdoB/AM